



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052160-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado/apelante YOUTEC COMERCIAL CELULARES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052160-39.2024.8.26.0100

(Processo de origem nº 1052160-39.2024.8.26.0100)

Apelante PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Youtec Comercial
Celulares Eireli

Apelado Os mesmos

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível Central

Voto nº 49805

Indenizatória – Contrato bancário – Estorno de valores a título de chargeback na conta da empresa autora relativamente a vendas efetivadas e pagas com cartão de crédito – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Relação de insumo – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Ausência de comprovação ou mínimo esclarecimento acerca do motivo dos estornos ocorridos – Completa inexistência de indicativo de regular procedimento de chargeback solicitado pelas administradores dos cartões de crédito utilizados como meios de pagamento – Efetiva comprovação das autorizações das bandeiras dos cartões de crédito constantes da via do lojista emitida pelas maquininhas por ocasião da realização das vendas - Estornos abusivos – Ressarcimento devido – Condenação mantida.

Sucumbência – Condenação exclusiva da autora incabível – Sucesso parcial da demanda quanto à pretensão indenizatória por danos materiais, ainda que rejeitado o pleito indenizatório por danos morais – Sucumbência recíproca caracterizada – Art. 86 do CPC – Ônus sucumbencial redistribuído – Verba honorária arbitrada em favor de cada parte proporcionalmente – Arbitramento por equidade em face do baixo proveito econômico da autora cabível – Pretensões acolhidas.

Recurso da autora provido e recurso da ré não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.131/135, integrada pela r. decisão de fls.158, julgou parcialmente procedente a ação de indenização para, afastada a pretensão indenizatória por danos morais, condenar a ré ressarcir os danos materiais referentes aos chargebacks realizados de forma abusiva, no valor total de R\$ 5.892,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada estorno, com juros de 1% ao mês da citação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Apela a parte ré (fls.150/155) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que é inaplicável ao caso a legislação consumerista e a teoria do risco do empreendimento, considerando que se trata de relação de insumo e não de consumo. Afirma que a empresa promove a análise das transações,

cumprindo com seu dever de cautela e de cuidado, bem como dispõe de mecanismos de segurança os quais são aplicados em todas as etapas, ou seja, a parte que cabe à empresa foi devidamente cumprida, inexistindo fortuito interno, senão fortuito externo, sendo certo que ainda que a parte autora alegue prejuízo de valores, ela não apresenta Notas Fiscais demonstrando que de fato realizou as vendas apontadas. Defende que inexistem provas de que a PagSeguro tenha falta com suas obrigações, falhado na prestação de serviços ou cometido qualquer ilícito, não sendo cabível qualquer indenização. Postula a improcedência da ação, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Apela também a parte autora (fls.161/168) buscando o ajustamento do julgado, exclusivamente objetivando a distribuição isonômica do ônus sucumbencial que, infelizmente, não foi observado de forma correta pela r. sentença combatida. Afirma que, embora a sentença tenha corretamente acolhido o pedido de indenização por danos materiais, o que deve ser mantido por esse Egrégio Tribunal, a MM. Juíza a quo imputou integralmente à Apelante o ônus sucumbencial, sendo certo que não é razoável que a Apelante seja vencedora em parte de seus pedidos e deva arcar sozinha, integralmente, com o ônus da sucumbência, ignorados os princípios da causalidade e da sucumbência, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende que o fato de a r. sentença de fls. 131/135 não ter acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, por si só, não anula a notória sucumbência da Apelada com relação à indenização por danos materiais, devendo haver a distribuição isonômica do ônus da sucumbência para ambas as partes. Insiste que é fato que (ao menos parcialmente) a Apelada restou vencida, devendo ela arcar com o ônus de sua sucumbência, restituindo à Apelante não apenas os valores subtraídos indevidamente de sua conta mas, também, as custas e despesas processuais (fls. 44/47 e o preparo deste recurso), ao menos de forma proporcional, devendo ainda arcar com honorários advocatícios sucumbenciais a serem arbitrados de forma equitativa (§8º, art. 85 CPC), dado o valor irrisório da indenização cabível à Constituinte de seus patronos, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recursos em ordem, recebidos e com respostas (fls.174/178).

É o relatório.

Sem razão a requerida, com razão a autora.

A presente demanda foi ajuizada pela empresa autora objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente estornados de sua conta referente a vendas realizadas, totalizando R\$5.892,00, relativamente às seguintes vendas:

Data	Cód. Transação	Bandeira	Valor
11/07/2022 – 17h48	D9093D00-A80A-432E-A721-B293F0F55741	VISA	R\$ 990,00
20/07/2022 – 17h50	430B3560-29F4-4F4D-A5F6-951C7B520ED0	VISA	R\$2.148,00

20/07/2022 – 19h24	453476*6-4228-4582-8A85-2296BECD7904	MASTERCARD	R\$2.754,00
--------------------	--------------------------------------	------------	-------------

Não se olvida que a legislação consumerista é inaplicável à hipótese por se tratar de relação de insumo entre empresas para o desenvolvimento de atividade comercial.

No entanto, e ao contrário do que afirma a requerida, as compras referidas estão suficiente e adequadamente comprovadas nos autos através dos documentos de fls.30/36, notadamente através dos comprovantes de venda e das respectivas vias do lojista emitidas pelas maquininhas utilizadas por ocasião de suas realizações. A emissão de nota fiscal diz respeito a obrigação tributária, mas os elementos de prova existentes são suficientes para comprovar as operações realizadas.

Conquanto a tese recursal seja absolutamente genérica, se limitando a alegar ausência de nexo causal, ocorrência de fortuito externo e inoccorrência de falha na prestação de serviços, sem explicar os motivos dos estornos por “chargeback” ocorridos na conta da empresa autora, é possível observar que o cerne da tese defensiva apresentada pela requerida em contestação, consiste na alegação de que *“(...) foram feitas diversas tentativas de compra, sem sucesso, demonstrando que eventual falha decorreu por conta das operadoras dos cartões utilizados, que não realizaram a devida autorização das transações (...)”* (fls.59).

No entanto, e como referido, não apenas há o efetivo código de transação nos extratos de fls.30/34, como também há a devida correspondência nas “vias lojista” de fls.35/36, nas quais consta expressamente o código de autorização das bandeiras dos cartões, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de autorização constante na tese defensiva.

Por isso, diante da peculiaridade do caso consubstanciada na singularidade quanto à questão de fato ora em análise, não comprovada sequer minimamente a existência de regular procedimento de “chargeback” por parte das administradoras dos cartões utilizados para justificar os estornos havidos na conta da empresa autora, corretamente se impõe, tal como constou da r. sentença recorrida, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais experimentados pela autora referentes aos estornos realizados de forma abusiva, no valor total de R\$ 5.892,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada estorno, com juros de 1% ao mês da citação.

Bem por isso corretamente fundamentou o douto julgador “a quo”: *“(...) Uma vez ocorrida uma possível fraude no âmbito dos sistemas implementados pela intermediadora de pagamento, é dela o risco do negócio, tratando-se de fortuito interno, risco inerente à sua atividade. Para o lojista que efetua a venda, se caracteriza como fortuito externo, a menos que demonstrada desídia de sua parte no caso concreto, o que não se verifica na espécie, visto que não comprovada a impugnação das operações sequer em mínima parte.*

(...) Ocorre que, na hipótese dos autos, era ônus da requerida comprovar a regularidade do processo de chargeback (contestação pelo comprador), nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, de forma a justificar a retenção do montante da transação objeto da demanda. Portanto, a restituição dos valores estornados é medida de rigor. (...)” (fls.133/134).

Rejeitada, portanto, a integralidade da pretensão recursal da requerida.

Por sua vez a insurgência recursal da parte autora comporta acolhimento.

Isso porque, diante da solução dada à demanda, não se justifica a condenação sucumbencial exclusiva da empresa autora, com base no valor da condenação, como se deu, em patente erro material, suprimível até mesmo “ex officio”.

É certo que a autora decaiu integralmente da pretensão indenizatória por danos morais, o que enseja sua condenação sucumbencial proporcional, entretanto, obteve sucesso no que atine à pretensão indenizatória por danos materiais, o que impunha a condenação sucumbencial da empresa ré, neste tocante.

Não é outra a dicção do art. 86, caput do CPC: “Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Por isso se impõe a distribuição do ônus sucumbencial, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono da parte adversa.

No caso são devidos pela autora honorários em favor do patrono da ré, no importe de 20% da pretensão indenizatória por danos morais não acolhida.

Já quanto a parte ré, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no importe de R\$1.600,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, diante do pequeno proveito econômico obtido na condenação, o que enseja o arbitramento por equidade de modo a impedir a fixação de verba honorária irrisória.

Dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator